CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4227/2002

Ementa

ALTERA A LEI Nº 4.039, DE 15 DE JULHO DE 2.001, QUE DISPÕE SOBRE O USO DO SOLO E ESPAÇOS PÚBLICOS PARA INSTALAÇÃO E PASSAGENS DE EQUIPAMENTOS URBANOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
15/08/2002		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
09/12/2010	Lei Ordinária nº 5818/2010	Revogada pela

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº 132/2002
P.L. Nº 122/2002
Publ.: 16/08/2002

LEI Nº. 4227 DE 15 DE AGOSTO DE 2002

"Altera a Lei nº 4.039, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o uso do solo e espaços públicos para implantação e passagens de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1° - O art. 7° da Lei nº 4.039, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o uso do solo e espaços públicos para implantação e passagens de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7° .....

"§ 4° - a contribuição pecuniária prevista neste artigo não incidirá sobre as áreas públicas onde se encontrem localizados os reservatórios destinados ao abastecimento de água à população, e desde que os serviços sejam ou venham a ser prestados diretamente pelo Município ou pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba.

Art. 2° - O art. 8° da Lei nº 4.039, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o uso do solo e espaços públicos para implantação e passagens de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 8° - O pagamento do preço público fixado nesta lei, poderá ser efetuado à vista ou parceladamente, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

"§ 1° - Ao contribuinte fica facultado o pagamento:

"I – simultâneo de diversas prestações;

"II – integral, à vista, até a data do vencimento da primeira parcela constante do documento de arrecadação, com desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do lançamento, a ser previsto em Decreto do Executivo, atualizado monetariamente a partir de 1° de janeiro do exercício a que se refere; e

"§ 2° - O contribuinte que pagar pontualmente o preço público estabelecido nesta lei, durante todo o exercício financeiro a que se referir o lançamento e em se tratando de permissão onerosa superior a 12 (doze) meses, terá direito a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas mensais do preço público que vier a ser lançado no exercício subseqüente.

"§ 3° - Terminado o prazo fixado para pagamento do preço público a que se refere esta lei, incidirão os seguintes acréscimos, independentemente da revogação da permissão e aplicação das demais penalidades previstas nesta lei:

"I – juros de mora correspondente a 0,03% (três centésimos por cento), por dia, sobre o montante atualizado do preço público em atraso, a partir do seu vencimento, até a data do efetivo pagamento;

"II – multa de mora à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia, até o limite de 10% (dez por cento), sobre o montante atualizado do tributo em atraso, desde a data do seu vencimento, até a data do efetivo pagamento;

"III – atualização monetária pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, adotando-se, para o seu cálculo, a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que incidirá sobre o valor do preço público lançado e não quitado em época própria."

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao lançamento do preço público previsto na Lei n° 4.039, de 12 de junho de 2001, com a alteração constante da Lei n° 4.187, de 15 de maio de 2002, sem qualquer acréscimo, exceto a atualização monetária anual, desde que o contribuinte se comprometa a efetuar o pagamento dos valores em atraso, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único – Para gozar dos benefícios previstos neste artigo, os contribuintes deverão protocolizar requerimento e firmar o respectivo termo de confissão de dívida para pagamento parcelado, até o dia 30 de setembro de 2002, ocasião em que será outorgado em seu favor a permissão de uso do solo e espaço público, a título precário e oneroso.

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar um redutor de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor do preço público incidente sobre o uso do solo e espaços públicos, a que se refere a Lei n° 4.039, de 12 de julho de 2001, aos contribuintes que venham a desenvolver no Município programas e ou projetos institucionais, educacionais, sociais, recreativos, culturais, esportivos ou de lazer, em convênio específico a ser firmado com o Poder Executivo.

Art. 5° – Os contribuintes que optarem pela formalização de convênio de conformidade com o disposto no artigo anterior, até o dia 30 de setembro de 2002, poderão parcelar o valor remanescente do preço público devido, aplicando-se os benefícios previstos no art. 3° e respectivo parágrafo único desta lei.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de agosto de 2002..

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL